



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003753/2008-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.580 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de fevereiro de 2016
Assunto GFIP: OMISSÃO DE FATOS GERADORES (CFL 68)
Recorrente CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 02-23.761, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Belo Horizonte (MG), f. 78-84, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 37.160.078-2.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 13-15, o AIOA refere-se à exigência de penalidade por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, com base no fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/2004 a 12/2004, com omissão dos seguintes fatos geradores: **a)** valores pagos aos sócios a título de retirada pro-labore; **b)** folhas de pagamentos das obras de matrícula CEI 50.008.46254-71 (Vila Ventosa), 50.013.32368-76 (São José da Lapa) e 50.013.35702-72 (SLU); **c)** valores de salário alimentação *in natura*, benefício este fornecido pela empresa aos segurados empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A autuada apresentou impugnação insurgindo-se somente contra a multa por falta de declaração do salário alimentação, alegando que não há incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado, cujo julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. PARCELAS EM DESACORDO COM O PAT. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

Constitui infração à legislação, a empresa apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. As parcelas in natura pagas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integram o salário de contribuição, Lei 8.212/91, artigo 28, § C, alínea 'c'.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração em 17/03/2008, fls. 2, e tomou ciência do resultado do julgamento de primeira instância em 05/11/2009, fls. 88.

Em 07/12/2009, a interessada interpôs recurso voluntário, fls. 90-98, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são, em síntese: **a)** esclarece que retificou as GFIPs durante o procedimento fiscal, passando a incluir os valores referentes ao pagamento de pro-labore e as folhas de pagamento das obras de construção civil; **b)** alega que possui inscrição no PAT, conforme documento anexado à impugnação, extraído do sítio do Ministério do Trabalho; **c)** sustenta que o fornecimento de alimentação *in natura* está previsto em convenção coletiva, não tem natureza salarial e não integra a remuneração do empregado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Conexão por Prejudicialidade

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado com base nos mesmo fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) nº 15504.003755/2008-28, existindo conexão entre esses processos.

O lançamento fiscal referente ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal deve ser julgado conjuntamente com o presente recurso já que a relação jurídico-tributária de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória.

Em decorrência, se no julgamento do lançamento relativo às contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos, no mérito, for decidido pela improcedência, não há como prevalecer o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a tais fatos geradores.

Portanto, o presente processo deve seguir o mesmo andamento do processo principal nº 15504.003755/2008-28, o qual está neste Conselho (Secoj), aguardando distribuição para análise do recurso voluntário e do recurso de ofício, conforme consulta aos sistemas e-processo e comprot, efetuada em 08/02/2016.

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, com encaminhamento dos autos à 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, para decidir sobre a distribuição do processo principal nº 15504.003755/2008-28, podendo, a seu critério, providenciar a apensação deste processo ao processo principal, ressaltando que somente será dado seguimento ao julgamento deste recurso após proferida decisão nos autos do processo principal.

Luciana de Souza Espíndola Reis